

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2025

RSM MATERIAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.111.887/0001-89, com sede na Rua Nunes Sampaio, nº 0, Lote 690 A, Sala 2 e 3, Bairro Andrade Araujo, Belford Roxo/RJ, CEP 26.140-420, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no artigo 165, inciso I, alínea “b” da lei nº 14.133/21, e item 8 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **plenamente tempestivo**, à luz do que dispõe tanto o **edital da Concorrência nº 02/2025**, quanto a **Lei nº 14.133/2021**.

Conforme registrado em ata, a sessão pública que declarou a proposta vencedora foi realizada em **02 de dezembro de 2025**, ocasião em que esta Recorrente apresentou, de forma expressa e motivada, sua **intenção de recorrer**, conforme previsto no caput do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

O referido dispositivo legal estabelece que, após a manifestação de intenção de recorrer durante a sessão, será concedido ao licitante o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais.

Contudo, observa-se que o **item 8 do edital (pág. 22)** estabelece, de forma mais benéfica, um prazo de **5 (cinco) dias úteis** para a apresentação

do recurso, prevalecendo, nesse ponto, a regra editalícia, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De toda forma, a Recorrente apresentou as razões dentro do **prazo máximo previsto em ambas as normas**, o que torna o presente recurso **inequivocamente tempestivo**, preenchendo integralmente os requisitos legais e formais de admissibilidade.

II. DOS FATOS

A empresa RSM MATERIAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, apresenta o presente recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa TREZENTOS60 OBRAS LTDA., com proposta no valor global de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais).

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, essa proposta infringe frontalmente os critérios objetivos de exequibilidade estabelecidos no edital e na Lei nº 13.303/2016, além de representar grave violação aos princípios fundamentais que regem a licitação pública: legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, pois, de um típico caso de proposta manifestamente inexequível, cuja aceitação, sem a exigência mínima de comprovação formal de viabilidade, macula a validade do certame e compromete a execução contratual futura, com sério risco ao interesse público.

III. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL: INEXEQUIBILIDADE OBJETIVA E IRREMEDIÁVEL DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela empresa TREZENTOS60 OBRAS LTDA. encontra-se em clara e frontal afronta aos critérios objetivos de exequibilidade fixados pelo próprio edital da Concorrência nº 02/2025, sendo, portanto, manifestamente inválida e passível de desclassificação imediata, sem margem para juízo discricionário ou flexibilização por parte da Comissão de Licitação.

Os itens 6.18 e seguintes do edital são cristalinos ao estabelecer que:

6.18 Serão desclassificados(as):

6.18.1 Os licitantes que não enviarem nos envelopes os documentos conforme subitem 6.13 deste Edital;

6.18.2 **As propostas de preços que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação** ou que contenham outras condições que não as constantes deste Edital e de seus Anexos;

6.18.3 As propostas de preços que apresentarem valores superiores ao preço global máximo fixado neste Edital conforme discriminado no **Anexo II – Planilha de Estimativa de Quantidades e Preços que é de R\$ 6.629.109,19 (seis milhões, seiscentos e vinte e nove mil, cento e nove reais e dezenove centavos)**, bem como aos preços unitários estimados na mesma Planilha;

6.18.4 **As propostas com preços manifestamente inexequíveis;**

6.18.5 As propostas que contenham vícios ou ilegalidades.

6.19 **Serão consideradas manifestamente inexequíveis, para fins do disposto no subitem 6.18.4, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

6.19.1 Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, constante do subitem 6.18.3 deste Edital; **ou**

6.19.2 Valor orçado pela PORTOSRIO, constante do subitem 6.18.3 deste Edital.

Conforme disposto no subitem 6.18.3, o valor orçado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro foi de R\$ 6.629.109,19, o que resulta no seguinte limite mínimo de aceitabilidade:

$$70\% \text{ de R\$ } 6.629.109,19 = \text{R\$ } 4.640.376,43$$

A proposta da recorrida, no montante de R\$ 4.600.000,00, está abaixo desse valor-limite, o que, por si só, torna sua inexequibilidade uma questão objetiva, técnica e legalmente incontornável.

Não cabe à Comissão de Licitação, sob qualquer fundamento, ignorar, reinterpretar ou relativizar um critério objetivo fixado no edital. Essa conduta compromete a integridade do julgamento, pois desrespeita frontalmente a regra previamente estabelecida pela própria Administração, regra esta que vincula não apenas os licitantes, mas também a autoridade responsável pela condução do certame.

Ademais, ao admitir proposta abaixo do valor mínimo de exequibilidade, a Administração compromete também a isonomia entre os licitantes, pois os demais participantes estruturaram suas propostas com base nas balizas financeiras e técnicas estabelecidas no edital, enquanto a empresa vencedora ofertou valor inferior ao mínimo permitido e ainda assim foi declarada vencedora.

IV. DA AFRONTA À ISONOMIA, À BOA-FÉ OBJETIVA E À AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FORMAL: VIOLAÇÃO AO ITEM 6.21 DO EDITAL

A aceitação da proposta apresentada pela empresa TREZENTOS60 OBRAS LTDA., mesmo diante de sua evidente desconformidade com os parâmetros mínimos de exequibilidade estabelecidos no edital, representa **violação grave aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da**

vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé objetiva que rege a atuação da Administração Pública.

Todos os demais licitantes apresentaram suas propostas em fiel observância aos critérios de exequibilidade previstos no edital. No entanto, a proposta da empresa declarada vencedora, no valor de R\$ 4.600.000,00, ficou abaixo do limite mínimo aceitável (R\$ 4.640.376,43), contrariando o disposto no subitem 6.19.2 do edital.

A gravidade dessa irregularidade é acentuada pelo fato de que o **item 6.21 do edital** é categórico ao dispor que:

6.21 Se a proposta não for aceitável, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL desclassificará o licitante e convocará o próximo colocado, na ordem de classificação final, até a apuração de uma proposta que atenda o Edital.

Não há, portanto, qualquer margem de interpretação para flexibilização ou relativização dessa obrigação. O edital impõe um **dever objetivo e vinculante de desclassificação** para propostas inaceitáveis, e, nesse caso, o próprio edital define o que é “inaceitável”: qualquer valor inferior a 70% do orçamento estimado.

A Comissão, ao deixar de aplicar a regra que ela mesma estabeleceu, **violou a vinculação ao instrumento convocatório** e rompeu com a **isonomia entre os licitantes**, conferindo vantagem indevida à empresa recorrida, em prejuízo direto à lisura e à integridade do certame.

Esse tipo de conduta, além de ilegal, **fragiliza a confiança no procedimento licitatório**, rompe o equilíbrio competitivo e compromete a validade da contratação pública, abrindo margem para questionamentos futuros e potenciais prejuízos à Administração.

V. DA AFRONTA À ISONOMIA E À BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCEDIMENTO

A aceitação da proposta da empresa TREZENTOS60 OBRAS LTDA., em desacordo com os limites mínimos estabelecidos no edital, também representa

quebra da isonomia entre os participantes e violação à boa-fé objetiva que deve nortear os atos administrativos.

Todos os licitantes pautaram suas propostas com base nas regras fixadas pela própria Administração. Ao permitir que uma proposta fora desses parâmetros vença o certame, sem qualquer medida corretiva, a Comissão confere tratamento privilegiado e injustificável a um dos concorrentes, prejudicando diretamente os demais, que respeitaram fielmente os critérios estabelecidos.

Esse tipo de conduta mina a confiança no processo licitatório, incentiva comportamentos oportunistas e descredibiliza a seriedade do procedimento. A isonomia exige tratamento equitativo entre os participantes, e a quebra desse princípio contamina todo o resultado do certame.

É essencial lembrar que a boa-fé objetiva, não apenas dos licitantes, mas também da própria Administração, impõe o dever de lealdade processual, de observância das regras do edital e de respeito aos limites que ela mesma estabeleceu. Romper esses limites, ignorando critérios objetivos por conveniência ou pressa decisória, é corroer os pilares da lisura, da confiança e da integridade do processo licitatório.

VI. DOS RISCOS CONCRETOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL E À PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A homologação de proposta que viola critérios técnicos e legais de exequibilidade não é um mero erro processual — é uma porta aberta para o insucesso contratual, com sérias repercussões para a Administração, para o interesse público e para a credibilidade do certame.

No presente caso, a aceitação de proposta abaixo do limite mínimo fixado no edital acarreta risco direto e concreto de inadimplemento contratual, sobretudo considerando tratar-se de obra ou serviço de engenharia, cuja complexidade técnica, custo indireto e imprevisibilidades operacionais exigem planejamento financeiro realista e viável.

A experiência da Administração Pública brasileira é farta em exemplos de contratos iniciados com propostas temerárias que, mais adiante, redundam em paralisações, aditivos injustificáveis, abandono contratual ou, em casos mais graves, litígios judiciais com prejuízos irreparáveis ao erário.

Não é por outra razão que tanto a legislação especial (Lei nº 13.303/2016) quanto a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)

estabelecem mecanismos rigorosos de verificação da exequibilidade e vedam a aceitação de propostas com indícios objetivos de inviabilidade econômica.

Ao desprezar esse cuidado e validar uma proposta sabidamente abaixo dos parâmetros técnicos, a Comissão de Licitação expõe a Administração a risco fiscal, institucional e operacional, que não se compatibiliza com os deveres de planejamento, responsabilidade e eficiência.

Mais grave ainda é a possibilidade de que, durante a execução do contrato, a empresa vencedora venha a pleitear reequilíbrio econômico-financeiro ou apresentar dificuldades para cumprir o cronograma físico-financeiro, gerando atrasos, revisões e instabilidade na entrega do objeto contratado, tudo em prejuízo do interesse público.

Portanto, a correção do julgamento, com a exclusão da proposta inexequível, não é apenas medida de justiça processual entre os licitantes, mas de proteção concreta à integridade da contratação pública.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento integral do presente recurso administrativo, com a consequente:
 - o Desclassificação da proposta apresentada pela empresa TREZENTOS60 OBRAS LTDA., por inexequibilidade objetiva, conforme disposto no edital (subitem 6.19.2) e no art. 56, §3º, II da Lei nº 13.303/2016;

2. Caso assim não se entenda, requer-se:
 - o A anulação do julgamento da proposta vencedora, por afronta ao edital e à legislação vigente;

 - o A reabertura do julgamento, com observância estrita dos critérios objetivos de exequibilidade;

3. Requer-se, cautelarmente, que seja suspensa a homologação do certame até o julgamento final deste recurso, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica do procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2025

RSM MATERIAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
WELLINGTON DA CUNHA CEULIN

